

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA COMO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISES DE CASOS

Emily Silva Santos¹

Laislla Ferreira Morais²

Resumo: A emenda constitucional realizada em 2004 de nº 45 introduziu na legislação a possibilidade da federalização dos crimes graves contra os direitos humanos. A criação dessa ferramenta foi importante para o direito constitucional brasileiro, sendo uma forma de garantir a segurança jurídica perante a persecução penal, bem como a celeridade e imparcialidade nos processos, promovendo assim a eficiência no devido processo legal com o uso da máquina estatal. Além disso, é através deste mecanismo que se pode ter auxílio do sistema judiciário para fortalecer as instituições locais e auxiliar o Estado Federal ao combate à impunidade. Desse modo, através da pesquisa bibliográfica, este artigo irá responder que diante da aplicação do instituto seria uma forma de prevenção para evitar responsabilização internacional do Brasil à Corte Interamericana, além de analisar os casos concretos que tiveram a mudança da competência para a Justiça Federal, ocasião em que devem ser preenchidos os requisitos elencados no decorrer do texto para a aplicação.

PALAVRAS-CHAVE: Imparcialidade; Emenda Constitucional nº 45; Segurança Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

Através da Emenda 45/2004 introduzido no art.109, V, da CF/88 foi iniciada uma Reforma do Judiciário que daria início a possibilidade da mudança da competência em crimes de grave violação dos direitos humanos com o objetivo de dar efetividade aos tratados dos direitos humanos em que o Brasil participa.

O instituto usado é o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), a qual tem a jurisdição de imediato pela Justiça Estadual, entretanto, seria deslocado para a Justiça Federal por presumir que é mais isenta, imparcial e célere na fase de persecução penal ou do andamento processual, evitando o risco de ser financiada pela política e polícia local. Com isso, para ocorrer está alteração deve analisar o caso concreto e conter condições especiais que necessitam da aplicação e antes do deslocamento deve averiguar a possibilidade de punição do Estado Federal internacionalmente.

¹ Graduanda em Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia – IFASC. E-mail: emily67831@gmail.com

² Mestre em direitos das relações sociais e trabalhistas – UDF. E-mail: laislla87@gmail.com



**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

Desse modo, tem como objetivo principal de analisar a importância do IDC no direito brasileiro, este artigo também irá conceituar os sistemas americanos dos direitos humanos e sua relação com os tratados internacionais, demonstrar como a federalização dos crimes de grave violação dos direitos humanos pode dar efetividade ao devido processo legal, bem como a responsabilidade internacional do Brasil perante aos estados e ao final irá apontar alguns casos dos quais foram usados a aplicação do instituto.

Ante a estrutura apontada, o presente estudo possui como problemática o seguinte questionamento: Qual a importância da previsão constitucional do Incidente de Deslocamento no direito brasileiro? E por isso que com os casos concretos analisados serão apontados se existe a efetividade desse incidente para evitar penalidade do Brasil aos órgãos de proteção aos direitos humanos.

A reflexão do IDC é acerca da importância para a promoção da segurança jurídica no direito brasileiro para fortalecer o devido processo legal, deixando este mais célere e imparcial, além de ser um mecanismo de prevenção constitucional para evitar responsabilização internacional perante a Corte Interamericana.

De utilização bibliográfica, esta pesquisa possui caráter descritivo e foi usado fontes secundárias para aplicar resultados de forma qualitativa, com ênfase na utilização da pesquisa documental.

A pesquisa aponta com o apoio teórico os seguintes artigos e autores: “Curso de Direito Humanos”, escrito por André de Carvalho Ramos; “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, produzido por Flávia Piovesan em 2022; “Curso de Direito Internacional Público, realizado por Valerio de Oliveira Mazzuoli em 2021; “Manual de Direito Internacional Público, escrito por Hildebrando Accioly em 2021. As outras obras mencionadas na bibliografia do artigo servirão de complementação de ideais para o desenvolvimento dos temas.

Na sequência, o artigo será dividido em oito tópicos: O primeiro consiste na introdução com apresentação geral do tema, objetivos, hipótese, metodologia, justificativa, referencial e estrutura. Em seguida, o segundo tópico apontará os materiais



**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

e métodos usados para a pesquisa. O terceiro tópico versa sobre aos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos que compõe os tratados em que o Brasil é parte. No quarto tópico, é a apresentação do tema com a sua efetividade no devido processo legal. Já o quinto tópico apresentará a responsabilidade do Brasil em relação aos direitos humanos. Continuamente, o sexto tópico estarão presentes os casos analisados em que tiveram a aplicação do Incidente de Deslocamento de Competência e seus resultados finais, sendo estes divididos em subtópicos. Posteriormente, o sétimo tópico indicará as considerações finais da autora. Finalmente, o oitavo tópico apontará, conforme a ABNT, as referências bibliográficas usadas para embasamento e escrita desse tema.

2 MATERIAIS E METÓDOS

O artigo foi desenvolvido e abordado por pesquisa bibliográfica. Esta pesquisa é o levantamento e revisão de obras que já foram publicadas, a qual é utilizada através do material impresso, palpável como livros, revistas, jornais e afins.

Além disso, a metodologia usada foi fontes secundárias, baseando-se em extração de artigos científicos da internet, da ferramenta Scielo, Google Acadêmico sendo de caráter documental.

Por fim, como foi exposto por Fachin (2017) a respeito da pesquisa documental:

(...) corresponde a toda informação coletada, seja de forma oral, escrita ou visualizada. Ela consiste na coleta, classificação, seleção difusa e utilização de toda a espécie de informações, compreendendo também as técnicas e os métodos que facilitam sua busca e sua identificação.

Contudo, os resultados e métodos desse estudo serão abordados de maneira qualitativa, da forma que será pontuada as ideias e conteúdos a seguir.

3 OS SISTEMAS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A oportunidade de um primeiro sistema para proteção dos direitos humanos foi desenvolvida na 9ª Conferência Interamericana, com isso realizou diversas legislações como a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, formando logo em seguida a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 que é popularmente conhecida por Pacto de São José da Costa Rica. (Ramos, 2022).

Posto isso, esta carta representa os deveres dos Estados em relação aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Assim como, define o rol de órgãos competentes e a funcionalidade da Corte e Comissão.

Ainda sobre estes órgãos, é necessário descrever que compõe como natureza complementar aos Estados que estão em funcionalidade com eles e só entrará em ação caso haja descumprimento na proteção nacional em relação alguma inadequação aos direitos humanos.

Além disso, a Comissão Interamericana tem um papel importante relacionado ao recebimento de denúncias de violação dos Estados-parte que podem ser feitas por quaisquer indivíduos que verificarem ferimento na legislação vigente, sendo também solicitado por ONGS ou fundações. Com isso, existe alguns requisitos na própria lei para que sejam aceitos os pedidos e deve ser feito a análise perante a Comissão, estes estão elencados no artigo 46 do diploma legal.

Artigo 46. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los;
- e
- c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Nesse sentido, a utilização deste órgão de proteção aos direitos humanos necessita de um juízo de admissibilidade das petições e comunicações que chegam. No entanto, ainda há uma dificuldade na prática, vez que são inúmeros casos que são remessados para análise e poucos são ao final admitidas. As críticas são oriundas da real finalidade de atuação da Comissão, então Valério Mazzuoli relaciona (2021, p.123) “(...) Casos individuais e pontuais cujo mérito não guarde ampla representatividade têm, portanto, mínima ou quase nenhuma probabilidade de admissão perante a Comissão e de seguir à Corte para julgamento”.

Destaca-se que tem a possibilidade de ser usada como medidas cautelares em casos que há emergência e gravidade. Seria uma iniciativa por parte da Comissão para evitar prejuízos irreparáveis ao processo ou as partes destes e pode ter uma função mais política do que jurídica. (Mazzuoli, 2021).

A Corte Interamericana resolve sobre casos de violações dos direitos humanos que não foram respeitados pelos Estados-partes da Organização dos Estados Americanos (OEA), sua sede é na cidade de San José, Costa Rica. Trata-se de um tribunal nacional interamericano que tem a jurisdição de condenar os Estados que são participantes dos tratados. (Mazzuoli, 2021).

O sistema de proteção supramencionado não pertence à OEA, vez que foi criado pela Convenção Americana dos Direitos Humanos que tem o seu status como órgão



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS: “As tecnologias e o cenário profissional” DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

judiciário internacional. Sendo assim, ela é constituída por 07 (sete) juízes com nacionalidades diversas que são provenientes da OEA com conhecimento de grande competência dos direitos humanos. (Mazzuoli, 2021).

Essa mesma Corte, detém o poder consultivo, ou seja, tem caráter contencioso e jurisdicional, vez que se trata de julgamento de casos concretos quando alegado que um dos Estados-partes violou algum dos direitos humanos. Vale ressaltar que, no sistema americano antes da aplicação da Corte em relação ao caso concreto, a Comissão atuará primeiramente e após submeterá ao conhecimento desta, ou seja, aplica-se como uma substituta processual para os interesses particulares violados.

No tocante à competência, quando proferido a sentença elas serão definitivas e inapeláveis, tendo título de coisa julgada e é interpretativa em relação a terceiros não sendo restrita apenas aquele Estado que foi julgado. (Mazzuoli, 2021).

Para verificar o cumprimento das decisões e sua efetividade, é feito uma consulta das partes lesadas do Estado que violou e da Comissão, leciona Valério Mazzuoli (2021, p. 127) “(...) poderá a Corte, em primeiro lugar, orientar as ações do Estado para que dê solução ao *decisum*, e, em última análise, informar a Assembleia Geral da OEA sobre o ocorrido, fazendo as recomendações pertinentes, para que sejam tomadas as providências necessárias”.

Os mecanismos de defesa previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos que são direcionadas as vítimas podem ser estados estrangeiros, organizações e organismo estatais que tem o direito de petição. No caso, se for constatado grave violação aos direitos humanos, sem que haja a reparação pelo estado infrator, a Comissão encaminhará o caso para a Corte Interamericana, e isso irá gerar responsabilização internacional por violação a tais direitos com a garantia da ampla defesa e o contraditório, e pôr fim a Corte reconhecerá a violação e proferirá a sentença internacional, determinando a reparação cabível.

4 O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E SUA EFETIVIDADE NO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Incidente de Deslocamento de Competência foi introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 do artigo 109, § 5º da CF/88 que consiste na possibilidade de deslocar a competência da justiça estadual para a federal em julgamentos de graves violações dos direitos humanos.

Nesse quesito, cabe analisar que foi criado para fortalecer as garantias constitucionais em relação a grave violações de direitos humanos com intuito de interpor em inquéritos ou processos que o andamento esteja parado ou insatisfatório pela falta de capacidade e interesse do Poder Judiciário e autoridades policiais.

Pode-se verificar que a necessidade de deslocamento é feita através da concepção do Procurador-Geral da República perante o Superior Tribunal de Justiça, mediante o cumprimento dos requisitos da Constituição Federal, como é determinado no § 5º no art.109 da Constituição Federal de 1988:

“§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.”

Após cumprido os requisitos e está aceita pelo STJ, terá sua aplicabilidade para garantir as partes segurança jurídica, bem como a necessidade de um processo célere sem que haja prejuízos no devido processo legal. Entretanto, será feito de maneira excepcional, ou seja, só será efetuada quando houver situações extremas de negligência por parte do estado e gravidade que possa trazer malefícios ao país.

Dessa forma, é importante observar que a medida é tomada para resguardar os

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

compromissos assumidos perante o direito internacional brasileiro com os demais países, tendo em vista que tem o poder-dever de assumir a proteção dos cidadãos e manter as obrigações referente aos estados-membros para prevenir a intervenção de órgãos internacionais, ou seja, é usado como instrumento processual para assegurar a efetividade jurisdicional em relação aos crimes dos direitos humanos previstos no artigo 4º, II, CF/88, além de o princípio da dignidade humana.

Posto isso, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça constituiu que são três requisitos para o IDC: a grave violação dos direitos humanos; o cumprimento do Brasil assegurar obrigações mediante tratados internacionais e a incapacidade de o estado prosseguir com as investigações. (Piovesan, 2022).

No tocante a grave violação mencionada acima considera-se como tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias; desaparecimentos forçados.

A utilização desse instituto não se torna simples apenas pelo fato de ter uma grave violação, é preciso analisar os requisitos elencados no texto da Constituição, é uma aplicação feita de modo subsidiária com a finalidade de cumprir com os tratados internacionais. Portanto, “assim, não basta que ocorra uma “grave violação de direitos humanos”: é necessário que a conduta da autoridade estadual revele comportamento reprovável que amesquinha as obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pelo Brasil.” (Ramos, 2022, p.324).

Nesse quesito, é possível verificar a incapacidade das autoridades locais estaduais em realizar a competência de julgar crimes de grandes violações humanas, quando há um conluio e a negligência por parte do estado. Com isso, foi um dos requisitos utilizado para a discussão do deslocamento no IDC nº 23, André de Carvalho Ramos, leciona “(...) estiver evidenciada uma conduta das autoridades estaduais reveladora de falha proposital ou por negligência, imperícia, imprudência na condução de seus atos, que vulnerarem o direito a ser protegido, ou ainda que revele demora injustificada na investigação ou prestação jurisdicional”.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Corte Interamericana assevera que deve ser cumprido de forma eficaz e séria, dentro de um prazo razoável das investigações a fim de punir as violações de direitos humanos (Piovesan, 2023). Nessa questão, o IDC pode preservar os valores constitucionais, como o devido processo legal e o princípio da celeridade processual, pois tais princípios resguardam diante do processo ou investigação garantia de segurança jurídica.

Nucci (2022, p.13) “aponta que é incumbência do Estado procurar desenvolver todos os atos processuais no menor tempo possível”. Portanto, com a edição da EC 45/2004 no art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nesse ínterim, o deslocamento do feito para a Justiça Federal deve ser realizado de maneira residual quando houver presentes os requisitos essenciais e analisado a proporcionalidade do caso concreto, caso restar demonstrada a ineficácia por parte da Justiça Estadual e não ocorrendo mudanças por parte desta, deverá ser atribuído o deslocamento quando se fizer necessário.

Nesse quesito, a primeira questão do IDC é trazê-lo como forma de celeridade processual e também dar ao poder jurisdicional e inquisitivo a devida segurança jurídica, tendo em vista que como mencionado acima a polícia e o poder local pode ser omissos e com falhas em relação as questões processuais e investigatórias de casos em que envolva grave violação dos direitos humanos, portanto, foi um meio alternativo pelo Poder Estatal para dar efetividade aos princípios garantidores do processo.

Desse modo, Flavia Piovesan (2023, p.137) ao descrever do tema sobre a federalização dos direitos humanos afirma que: “De todo modo, acredita-se na federalização como efetivo instrumento para o combate à impunidade e para a garantia de justiça nas graves violações de direitos humanos”.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 45, 2004 que complementou no art.109, inciso V-A e o §5º, buscou analisar e corrigir sem que haja a invasão da competência



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS: “As tecnologias e o cenário profissional” DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

originária dos Estados-membros para processar e julgar as ações locais, incluindo o Incidente de Deslocamento de Competência como uma forma de efetividade e celeridade processual com propósito de reprimir os atentados aos direitos humanos da pessoa.

Desse modo, o deslocamento da competência estadual para a federal produz a segurança jurídica aos jurisdicionados pelo reforço da imparcialidade no devido processo legal e do distanciamento das autoridades nas esferas locais que possam trazer prejuízos ao processo. Nesse caso, é importante frisar que a celeridade processual e o devido processo legal deve ser garantido a todos, ao passo que é previsto no art.5º, inciso LIV, da CF/88 que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, outrossim, esse princípio do devido processo legal resguarda o direito à propriedade e a liberdade e a plenitude na defesa.

Ainda assim, a celeridade processual configura como um aspecto que junto com o devido processo legal proporciona a segurança jurídica por meio do IDC que tem como propósito de evitar conluio e omissão nos julgamentos, parcialidade e lentidão que prejudique a efetividade da jurisdição. Com isso, é requisito próprio e constitucional uma prestação jurisdicional célere, imparcial, adequada e eficaz.

Partindo do que foi exposto, é dito na Declaração dos Direitos Humanos, no seu art.8º: “Toda pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. E também prevê a Convenção do pacto de São José da Costa Rica, art.8º, I, “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. ”

Por meio de ações oriundas do Estado brasileiro, ou seja, a União como representante do Brasil deve conter e respeitar os tratados internacionais em que participa, uma vez que o descumprimento gera sanções por parte da Corte Interamericana.

5 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

A União é responsável pela imagem brasileira internacionalmente como também é detentora de representação em tratados que faz parte, portanto tem obrigação de cumprir com matérias em que está inserida mediante o âmbito internacional. Entretanto, o que concerne sobre justiça local, ou seja, âmbito nacional não tem jurisdição para tal, já que não tem a função de punir, processar ou investigar ações ocorridas por violações.

Flavia Piovesan (2013, p.412) ao mencionar sobre as ações brasileiras em relação a sua representação e responsabilidade internacional explica que:

De acordo com o Direito Internacional, a responsabilidade pelas violações de direitos humanos é sempre da União, que dispõe de personalidade jurídica na ordem internacional. Nesse sentido, os princípios federativo e da separação dos Poderes não podem ser invocados para afastar a responsabilidade da União em relação à violação de obrigações contraídas no âmbito internacional.

Com isso, a federalização dos crimes de grave violência de direitos humanos refere-se aquilo que se pode chamar de reforma do judiciário, pois trata-se de combater a impunidade de instituições locais que contém falhas e omissões aos procedimentos processuais e investigatórios.

Como os estados-membros, ou seja, o poder estadual local, não possui personalidade jurídica para combater violações dos direitos humanos no plano externo, não serão responsáveis por isso, portanto, é a União detentora de consequências internacionais (Piovesan, 2023).

Assim, Hildebrando Accioly (2021, p.122) ao explicar sobre o tema do Direito Internacional Público faz a relação da responsabilidade e a personalidade jurídica do



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

estado federal com o estado estrangeiro afirmando que:

Relativamente ao estado federal, é doutrina corrente que um estado estrangeiro não deve tratar diretamente com as unidades da Federação, e o governo desta não pode esquivar-se da responsabilidade por atos imputáveis aos governos das ditas unidades, sob a alegação de que a autonomia destas não lhe permite intervir nos seus negócios.

Partindo desse contexto, a responsabilização das obrigações referentes aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos sempre recairá a União de forma indireta ou direta, considerando que ela tem competência para representar a República Federativa do Brasil, bem como o dos estados-membros que compõe o estado federal. Assim sendo, as questões orçamentárias, morais e políticas em que envolve a imagem da União no externo e que pode prejudicar serão responsabilizadas pela União.

Ainda sobre o Direito Internacional Público que diz respeito a questão de cumprimento do estado aos quesitos internacionais, Hildebrando Accioly (2021, p.123) afirma que “a responsabilidade do estado não resulta diretamente dos atos do indivíduo, como tal, que apenas ocasionam a responsabilidade. ”, portanto, esse fato condiz que a ineficácia da justiça local e das investigações são de preceitos do Estado Federal, por isso deve atribuir soluções para resolver as questões mediante a grave violações dos direitos humanos.

Segundo a Flavia Piovesan (2023, p.136) por meio da federalização das violações de direitos humanos criou-se um sistema para a dar concorrência ao combate à impunidade.

“(…). De um lado, a federalização encoraja a firme atuação do Estado, sob o risco do deslocamento de competências. Isto é, se as instituições locais se mostrarem falhas, ineficazes ou omissas para a proteção dos direitos humanos, será possível valer-se das instâncias federais. Por outro lado, a federalização aumenta a responsabilidade das instâncias federais para o efetivo combate à



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

impunidade das graves violações aos direitos humanos. O impacto há de ser o fortalecimento das instituições locais e federais.”

Com isso, é visível que o Incidente de Deslocamento de Competência é uma instituição para dar fortalecimento das organizações internacionais perante os compromissos firmados pelo Estado Federal ao estrangeiro com capacidade de prevenir a União de responsabilização por parte do âmbito externo.

Desse modo, a fim de evitar a responsabilização da União diante da matéria internacional nas hipóteses de violação, o Incidente de Deslocamento de Competência detém como mecanismo de combate da impunidade, vez que aprimora a atuação do estado local, bem como aumenta a responsabilidade do estado federal.

Por meio disso, as instituições resultarão no aprimoramento da esfera federal, tendo em vista que os Estados-membros que responderem de forma eficaz às violações não terá incidência do instituto do IDC, apenas a continuidade para manter-se na eficácia. Por outro lado, os Estados que estão contrários e se mostrarem falhos ou omissos, estará pendente da hipótese do deslocamento da competência para a Justiça Federal (Piovesan, 2023).

Desse modo, o instituto da federalização da competência não deve ser a primeira forma utilizada, antes de chegar a esse ponto deve-se verificar se o Estado-membro está sendo conivente com a situação de violações pleiteadas ou se é o caso de condições de responsabilizar os culpados e apurar a omissão com o uso da máquina do estado por meio de investigações e sanções em busca de omissão, inércia, desídia, ausência das autoridades locais ou materiais que auxiliam na atuação. (Piovesan, 2023).

Portanto, deve averiguar as informações e aplicar o IDC quando for possível para evitar possíveis sanções e lacunas perante a Corte Interamericana, uma vez que a União como representante da República Federativa do Brasil tem o dever de conter o prejuízos e responsabilidades que podem manchar a imagem do país.

**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:****“As tecnologias e o cenário profissional”****DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

Caso ocorra inércia, desídia, omissão da própria máquina estatal, este é passível de responsabilização no externo e, conseqüentemente, terá análise por parte da Comissão e nos casos mais extremos serão remetidos a Corte Interamericana que julgará, aplicando as medidas cabíveis.

6 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

6.1 MANOEL MATTOS

O primeiro caso a ser apresentado será o de Manoel Mattos, a qual foi assassinado em 24 de janeiro de 2009 após ser vítima de ameaças e atentados, tendo sua vida ceifada no município de Pitimbu no Estado da Paraíba.

Manoel Bezerra de Mattos era advogado, defensor dos direitos humanos e ex-vereador do Pernambuco, ou seja, era conhecido por atuar em causas de direitos humanos, principalmente no combate a grupo de extermínios que atuavam nos Estados de Paraíba e Pernambuco.

Antes de ocorrer o devido crime, Manoel sofria diversas ameaças e atentados durante um bom tempo, e apesar das denúncias feitas a cada ataque ou ameaça não houve sequer punição para aqueles envolvidos.

Em fevereiro e agosto diante de tantos ataques, em 2002 sua segurança pessoal foi realizada pela polícia militar do estado, e posteriormente por solicitação da Justiça Global acatada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e do deputado Luiz Albuquerque Couto, determinando que a polícia federal deveria garantir a segurança da integridade física da promotora Rosemary Souto Maior de Almeida, Luiz Tomé da Silva, que era ex-integrante do grupo de extermínio, e de Manoel Mattos, com o intuito de conter as ameaças e os atentados garantindo uma investigação segura.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Mas esse fato não durou muito tempo, uma vez que em 2004 o Manoel Mattos perdeu sua proteção policial por suspensão do poder estatal, tendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos adentrar novamente com um pedido de renovação de medidas cautelares, esta que deveria ter se mantido até o final das investigações, entretanto, não cessou as dificuldades em que o ex-vereador e advogado passava, pois, a polícia por sua vez vivia oscilando na proteção.

Logo assim, o Brasil não foi capaz de cumprir um pedido de medida cautelar feita pela Comissão externa e muito menos combater a atuação desses grupos de extermínio nos estados pontuados acima, causando pôr fim a morte de Manoel Mattos, sendo de fortes indícios por parte desses grupos. Com isso, adveio o IDC nº 02, suscitado pelo Procurador-Geral da República da época, Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, e relatado pela Ministra Laurita Vaz do STJ.

Em um do rol de votação a Ministra reforça a importância do Brasil cumprir com os compromissos assumidos no estrangeiro, pois havia envolvimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e não foi cumprido as medidas cautelares adotadas aqueles que foram ameaçados.

Não se trata, por certo, de mera retórica. A inobservância de compromissos assumidos nesse patamar pode acarretar consequências danosas ao Estado "infrator", na medida em que, além das sanções diretas – quando aceita a jurisdição supranacional, como é o caso do Brasil –, ainda podem tais violações repercutir em outras esferas de interesses, mormente o econômico: a depender da extensão do dano, cria-se um cenário de desestímulo ao aporte de capitais e investimentos externos no país, por fundado receio dos riscos decorrentes da instabilidade e da insegurança gerada pelo desrespeito aos direitos humanos (STJ, IDC nº 02)

Nesse mesmo relatório a Ministra também citou outros envolvidos no caso, além de Manoel Mattos, como pode-se verificar:

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Além do homicídio de MANOEL MATTOS, outras três testemunhas da CPI da Câmara dos Deputados foram mortas, dentre eles LUIZ TOMÉ DA SILVA FILHO, ex-pistoleiro, que decidiu denunciar e testemunhar contra os outros delinquentes. Também FLÁVIO MANOEL DA SILVA, testemunha da CPI da Pistolagem e do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, foi assassinado a tiros em Pedra de Fogo, Paraíba, quatro dias após ter prestado depoimento à Relatora Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais. E, mais recentemente, uma das testemunhas do caso Manoel Mattos, o Maximiano Rodrigues Alves, sofreu um atentado a bala no município de Itambé, Pernambuco, e escapou por pouco. Há conhecidas ameaças de morte contra Promotores e Juízes do Estado da Paraíba, que exercem suas funções no local do crime, bem assim contra a família da vítima Manoel Mattos e contra dois Deputados Federais. (STJ, IDC nº 02)

Diante de todo o exposto, foi reconhecido a falta de capacidade da justiça local e autoridades locais para o percurso do processo e investigação. Portanto, foi favorável quanto a distribuição do caso para o Juízo Federal Criminal.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, o pedido ministerial e DEFIRO o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba da ação penal n.º 022.2009.000.127-8, a ser distribuída para o Juízo Federal Criminal com jurisdição no local do fato principal; bem como da investigação de fatos diretamente relacionados ao crime em tela (STJ, IDC nº 02)

É válido ressaltar que, o uso do IDC nesse caso teve sua devida importância, uma vez que como relatado no acórdão, as ações estatais e as autoridades locais não foram capazes de adotar eficiência na segurança, tendo em vista que o grupo de extermínio se concentrava nas regiões pernambucanas e paraibanas trazendo dificuldades para o curso da proteção estatal local.

Em relação ao julgamento, o júri popular teria sido marcado para 18 de novembro de 2013, mas não houve o quórum mínimo para realização, sendo este remarcado para outra data. Entretanto, como o caso estava ganhando uma grande repercussão na cidade de João Pessoa/Paraíba, encontraram problemas para dar continuidade a sessão, no tocante à estrutura dos jurados e assistentes da acusação, ocasião em que comprometeram o Júri, conforme o que foi reportado:

Reportaram, por exemplo, a inadequação do espaço físico para acomodação dos assistentes e seus materiais de trabalho e ressaltaram que foram disponibilizados apenas dois assentos para os assistentes quando estão legalmente habilitados no processo nove advogados, que tiveram de assistir à sessão em pé. [...]. Já com relação aos jurados, apontaram que o acesso ao plenário se dava necessariamente pela parte onde se encontravam os advogados de defesa, trazendo constrangimento ou incômodo aos que chegavam para a sessão. Da mesma forma, o espaço destinado aos mesmos durante o julgamento mostrou-se inadequado, já que ficava localizado justamente em frente aos réus e não dispunham de uma bancada onde pudessem manusear os autos do processo. (Justiça Global, 2013).

Desse modo, o Juiz Federal responsável pelo caso protocolou petição junto a CIDH/OEA para que houvesse a possibilidade de mudança de local para o Júri. Sendo assim, o julgamento foi suspenso mediante a liminar decidida do magistrado do TRF da 5ª região em que permitiria o desaforamento do caso para a Justiça Federal em Pernambuco.

Ante o exposto e da análise da sentença, o Júri ocorreu nos dias 14 e 15 de abril, conforme o processo nº 0001006-21.2011.4.05.8200, foram ouvidas testemunhas, procedeu-se os debates, com o julgamento dos jurados, o juiz proferiu decisão da qual foi absolvido os réus Cláudio Roberto Borges, José Nilson Borges e Sérgio Paulo da Silva. Ainda assim, os réus Flávio Inácio Pereira e José da Silva Martins foram condenados, sendo o primeiro com pena de 26 anos e o segundo de 25 anos, ambos com cumprimento em regime fechado.

6.2 THIAGO FARIAS SOARES

O segundo caso é o de Thiago Farias Soares, Promotor de Justiça da Comarca de Itaíba/PE, na qual foi assassinado em 14 de outubro de 2013 juntamente com sua esposa e o seu tio, onde o referido homicídio estaria caracterizado pela atuação de “grupos de



**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

extermínio” no Estado de Pernambuco, sendo semelhante ao caso Manoel Mattos.

A abertura do Inquérito Policial ocorreu no estado do fato criminoso, uma vez que o extermínio foi feito no período da manhã com utilização de um veículo, através de emboscada efetuou o primeiro disparo que atingiu o promotor, mesmo ferido, estacionou seu carro, entretanto, o atirador em ato contínuo se aproximou do veículo da vítima e iniciou uma nova sessão de disparo resultando na morte.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio do Promotor de Justiça da Comarca de Itaíba/PE e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado De Pernambuco ofereceu representação para que fosse ajuizado IDC no ano de 2014.

Deste modo, o MPE/PE no IDC arguiu que o caso na investigação não foi identificado o veículo usado no crime, nem mesmo juntado aos autos alguns laudos periciais, contradições de depoimentos, falta de quebra de sigilos telemático e bancários e entre outras diligências que se tornavam necessárias para a resolução daquele crime. Com isso, o mesmo órgão ministerial apontou que “há necessidade de se proceder o deslocamento da competência, sendo certo que o Estado de Pernambuco não detém condições para o enfrentamento isolado da situação”. (STJ, IDC nº05/PE)

Ante a questão apontada, o próprio órgão ministerial em concordância com os demais órgãos da segurança pública do Estado determinou a remessa do IP (Inquérito Policial) para o PGR, na qual expediu ofício para o Ministro do Estado da Justiça solicitando que a Polícia Federal atuasse no assassinato ocorrido. Com isso, ratificou a concordância também em deslocar a competência do procedimento investigatório para a Justiça Federal.

Dessa forma, o STJ entendeu que foram preenchidos os requisitos necessários para o IDC, tendo em vista que o caso é de extrema gravidade pois trata-se de indícios de morte por ação de grupos de extermínios que atuam no interior do Estado, bem como de grave violação dos direitos humanos.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Destaca-se através do IDC nº 05/PE que com a CPI instaurada nesse mesmo Estado para apurar os mandantes e os pistoleiros dessa organização criminosa indicou um número de 150 indivíduos armados com atuação na região, portanto, aponta que:

Destaco que, conforme sugerem os autos, o clã de Claudiano Ferreira Martins, denominado "Os Martins", dominam quatro prefeituras da região; todos os seus elementos foram indiciados pela prática de homicídio de grande repercussão na região e, até o momento, nunca foram responsabilizados. (STJ, nº 05/PE).

Ainda sobre o IDC desse caso julgado, é importante ressaltar que o conluio e os atrasos nas investigações e no processo ferem os princípios da celeridade e do devido processo legal, bem como afeta a segurança nas investigações e a justiça local, ainda mais quando se trata de intervenção política no poder estatal como o caso demonstra.

Contudo, o caso foi reconhecido procedente para o deslocamento da competência, transferindo o Inquérito Policial para a atribuição da Polícia Federal, bem como a atuação do MP Federal no que couber sua intervenção, e do Juízo Federal Criminal da Comarca do fato criminoso.

Diante dos fatos expostos, o caso foi julgado na Justiça Federal de Pernambuco em 28 de outubro de 2016, obteve êxito na condenação de dois réus dos três do crime, sendo este José Maria Pedro Rosendo Barbosa, acusado de ser o mandante do crime, foi condenado por homicídio doloso e tentativa de homicídio, com pena de reclusão em regime fechado, já o segundo foi José Marivaldo Vitor da Silva, acusado de ter indicado o local em que o promotor estaria, condenado pelo mesmo crime, no entanto, o terceiro réu Adeildo Ferreira dos Santos foi absolvido. (Folha de Pernambuco, 2016).

6.3 MARIELLE FRANCO

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

O último caso a ser analisado é o de Marielle Franco, em 2018 no ano de eleição presidencial, a vereadora militante dos direitos humanos e combatente a milícia instaurada no Rio de Janeiro, foi brutalmente assassinada juntamente com o seu motorista, Anderson Gomes, após sair do evento de projeto Casa das Pretas.

Esse caso se tornou famoso por ser ano de eleição presidencial, bem como por atrair repercussões internacional em relação a intervenção federal pela força militar, ou seja, o Estado passava por diversas dificuldades na segurança pública. Nesse sentido, o governador solicitou a intervenção e foi nomeado Walter Souza Braga Netto, comandante do Comando Militar do RJ, que passou a intervir na segurança pública com o intuito de solucionar a problemática.

Nesse sentido, até o momento deste artigo foram descobertos que os executores do assassinato e que havia ocorrido uma premeditação do crime. Um dos autores é o Ronnie Lessa, policial reformado, motorista do carro, e o outro é Elcio Vieira de Queiroz, ex-policial que também participou dos disparos.

No IDC, nº 24, do STJ representado pela PGR, Raquel Dogde, pediu pela transferência do que havia na investigação do mandante da morte de ambas as vítimas para a esfera federal, mas que permanecesse os dos executores na esfera estadual onde estão.

A Procuradora-Geral da República (IDC, nº 24, STJ, pag.12) pontua como argumentação para essa federalização de competência que:

“O Estado do Rio de Janeiro é incapaz de enfrentar (...) a contaminação do aparelho policial pelos milicianos, não tendo adotado as medidas necessárias para pôr fim aos gravíssimos problemas que geram inaceitável situação de impunidade e insegurança naquele Estado, deixando de prover os meios necessários à completa investigação e à integral e adequada persecução penal dos autores dos delitos.”

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

E no seu segundo argumento para defender sua insatisfação pontua que “Houve falha e insuficiência do serviço de investigação e mantém-se ambiente comprometido e desfavorável à apuração isenta dos fatos relativos ao (s) mandante (s) ”.

Nesse sentido, ao voto da Ministra Laurita Vaz, ela alega que a contaminação da investigação policial local do Estado do RJ, não contém indícios de provas suficientes para que haja o comprometimento das investigações.

Outrossim, até o presente voto da Ministra não haveria risco de responsabilização internacional, tendo em vista que não teve nenhum procedimento formal por parte das Cortes Internacionais para apurar possível violação dos direitos humanos no caso em si.

Portanto, no julgamento do IDC de Marielle Franco não houve reconhecimento para o deslocamento da competência, uma vez que no rol do acórdão a ministra apresentou que não haveria imobilidade das autoridades locais ou conivência com o caso, sendo que os órgãos jurisdicionados juntamente com as polícias locais estavam fazendo um trabalho árduo e detalhado do fato ocorrido. Com isso, frisou também que por ser um caso midiático e de grande complexidade seria difícil para qualquer autoridade brasileira, não sendo a federal competente para julgar ou sanar os obstáculos de maneiras rápida e eficaz.

Diante das questões mencionadas, no ano de 2019 o caso foi enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos com a intenção de garantir a justiça as vítimas e uma investigação imparcial.

Reconhecemos o trabalho realizado pelos investigadores da polícia e promotores bem como o progresso concreto feito nos últimos dias, mas é preciso fazer mais para esclarecer os motivos do ataque e descobrir quem está por trás dele. O Brasil não deve seguir o caminho da impunidade”, disseram os especialistas. [...]. “O Estado tem a obrigação de garantir uma investigação completa, independente e imparcial sobre esses assassinatos. Instamos o Brasil a concluir a investigação o quanto antes, levando os responsáveis intelectuais e materiais à justiça e oferecendo reparação e indenização às famílias. (OEA, 2009).



Logo, o órgão de proteção internacional reconhece a atuação do Estado, entretanto, afirma que haja ainda mais atuação destes, vez que uma investigação completa sem quaisquer vícios leva o quanto antes a punição para os responsáveis.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou o incidente de deslocamento de competência como defesa dos direitos humanos que fora introduzido pela Emenda 45/2004. Conduzindo uma conceituação ampla e vasta sobre a importância desse instituto para o direito constitucional brasileiro, além de promover a segurança jurídica das investigações e do processo com a imparcialidade e celeridade, garantindo a eficiência do devido processo legal e evitar possíveis sanções internacionais.

Percebeu-se, então, que o IDC é uma forma de prevenção que o Estado buscou para evitar responsabilidades internacionais perante a Corte Interamericana, sendo um instrumento cujo o foco é mais em casos concretos.

Inicialmente, ao analisar os três casos, verifica-se que os dois mencionados tiveram a federalização onde estaria preenchido os requisitos para o deslocamento, no entanto, o terceiro não obteve êxito, não ocorrendo a incidência do IDC. Analisou-se, então, que o instrumento é uma ferramenta eficaz para evitar punição do estado federal na Corte Interamericana.

Ocorre que o caso da Marielle Franco não teve o pedido aceito para a federalização e isso de certa forma prejudicou os procedimentos da investigação, tendo em vista que a Comissão Interamericana/OEA cobrou das autoridades eficácia com o processo e na fase de persecução penal, pois o Estado deve proporcionar uma segurança completa jurídica sem que haja vícios que possam trazer ao processo ou investigação ineficácia.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Logo, a aplicação do instituto, como já dito, promove o incentivo ao funcionamento correto e célere dos órgãos estaduais e federais das investigações ou qualquer outra fase processual, além de reforçar o compromisso do Brasil com os fundamentais dos cidadãos. Ademais, é uma forma de legalização dos direitos humanos, bem como uma resposta jurisdicional a responsabilidade do país em relação aos tratados internacionais signatários.

8 REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando, et al. **Manual de Direito Internacional Público**. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Editora Saraiva, 2021.

BARBOSA, Caio Márcio Melo. **Constitucionalidade da federalização de graves violações a direitos humanos**. Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 11, n. 125, p. 20-35, jul. 2011.

BICUDO, Beatriz Ricci. **Incidente de Deslocamento de Competência como instrumento de efetização da proteção dos direitos humanos**. 2020. Monografia – Curso de Bacharel em Direito – Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. IDC nº 2 – DF (2009/0121262-9). Suscitante: Procurador Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual da Paraíba e Justiça Estadual de Pernambuco. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 23 de junho de 2010. Lex: jurisprudência do STJ, Brasília, v.76, n. 985923, agosto. 2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. IDC nº 05 – PE (2014/0101401-7). Suscitante: Procurador Geral da República. Suscitados: Justiça Federal de Pernambuco e Justiça Estadual de Pernambuco. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 13 de agosto de 2014. Lex: jurisprudência do STJ, Brasília, v. 26, n. 36479120, novembro. 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. IDC nº 24 – DF (2019/0280084-4), Suscitante: Procurador Geral da República. Suscitados: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 25 de maio de 2020. Lex: jurisprudência do STJ, Brasília, junho. 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

COSTA RICA, **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, 22 de novembro de 1969. Acesso em 13 de mar. https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

CASTRO, Juliana Santiago. **Incidente de Deslocamento de Competência**: A federalização das violações de direitos humanos no Brasil. 2013. Monografia – Curso de Bacharel em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

DREHMER, Anna Paula. **Incidente de Deslocamento de Competência – IDC**: Uma análise sobre fundamentos, configuração jurídica e efetividade do instituto. 2019. Dissertação – Curso de Pós-Graduação – Direitos Fundamentais e Democracia – Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2019.

Dificuldades enfrentadas no júri do Caso Manoel Mattos são relatadas para a OEA - Justiça Global. **Justiça Global**, 3 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.global.org.br/blog/dificuldades-enfrentadas-no-juri-manoel-mattos-sao-relatadas-para-a-oea/>>. Acesso em: 20 out. 2023.

Folha de Pernambuco. **Folhape.com.br**, 2023. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/noticias/caso-thiago-farias-julgamento-de-quarto-acusado-comeca-esta-segunda/9887/>>. Acesso em: 20 out. 2023.

MATA, Isabele Fernandes. **O Incidente de Deslocamento de Competência**: Análise crítica da federalização de graves violações aos direitos humanos. 2020. Monografia – Curso de Bacharel em Direito – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

Moraes, Alexandre D. **Direito Constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, 38th edição. Grupo GEN, 2022.

Mazzuoli, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Grupo GEN, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, 3rd edição. Grupo GEN, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed, revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. Disponível em: Minha Biblioteca, 9th ed. Editora Saraiva, 2022.